

GOVERNO DIVULGA PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE INSOLVÊNCIA

Os processos de insolvência são actualmente regulados pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (daqui em diante CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei 53/04, de 18 de Março.

Desde a sua entrada em vigor e até à presente data, este diploma foi já objecto de cinco alterações legislativas. A primeira teve essencialmente que ver com correcções de erros e gralhas e com clarificações do seu teor literal por forma a que a entrada em vigor da profunda reforma das normas falimentares a que aquele diploma procedeu não fosse de modo algum prejudicada por eventuais dúvidas suscitadas pela redacção legal¹.

A matéria relativa à insolvência assume particular importância em matéria de desenvolvimento económico e social. Com efeito, uma célere e eficaz resolução dos diferendos respeitantes à situação patrimonial de um devedor assume grande relevância para o tecido económico e empresarial de um país.

Assim e face à actual difícil situação económica e aos compromissos assumidos com a assinatura do memorando com a Troika, o Governo português projecta rever o actual

regime da insolvência, visando essencialmente com as alterações que propõe *(i) promover a celeridade do processo (ii) promover respostas claras e inequívocas aos problemas que se colocam neste domínio, (iii) criar as condições adequadas para permitir a recuperação das empresas ainda aptas a prosseguir a sua actividade e (iv) assegurar a efectiva e rápida satisfação dos credores.* Assim, o Governo português propõe:

• REDUÇÃO DE PRAZOS

Pretende o Governo, com a proposta de alteração ao Código de Insolvência e Recuperação de Empresas reduzir o prazo legal dentro do qual o devedor se deve apresentar à insolvência. Actualmente, tem o devedor a obrigação legal de se apresentar à insolvência no prazo de 60 dias após o conhecimento da situação de insolvência, pretendendo o Governo reduzir este prazo para 30 dias, por forma a conferir uma maior tutela aos credores ao limitar a existência no mercado económico de agentes económicos em situação de insolvência.

Por outro lado, pretende reduzir para metade – de um ano para seis meses – o prazo para lançar mão ao instituto da verificação ulterior de créditos, bem como reduzir de três meses para 30 dias o prazo para que, por inacção negligente do autor, a acção possa extinguir-se.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

¹ Caso da primeira alteração introduzida pelo Decreto-Lei 200/2004, de 18 de Agosto, com clarificações nas matérias do oferecimento de prova, reclamação de créditos, momento da primeira assembleia de credores para aprovação do plano de insolvência e quórum exigido para aprovação do mesmo.

GOVERNO DIVULGA PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE INSOLVÊNCIA

• SIMPLIFICAÇÃO

Por forma a agilizar e simplificar o incidente de verificação e graduação de créditos, o Governo propõe a atribuição de carácter facultativo à tentativa de conciliação, que actualmente a lei estabelece como um imperativo, colocando na livre apreciação do juiz aferir da pertinência deste acto em cada caso e dispensá-lo caso o reputar desnecessário.

Por outro lado, pretende operar profundas alterações no regime e tramitação do incidente de qualificação da insolvência, passando a mesma a depender de um pressuposto – a existência de indícios de que a situação de insolvência foi criada com culpa do devedor ou de algum dos seus responsáveis.

Recorde-se que actualmente o incidente de qualificação é sempre declarado aberto na sentença de declaração de insolvência e só após abertura do mesmo, e já no âmbito deste incidente, se avalia a (in)existência de factos consubstanciadores de insolvência culposa.

Desta forma, as medidas propostas pretendem contornar esta inevitabilidade, porquanto a prática demonstra não se justificar imperativamente a abertura deste incidente quando a insolvência de um agente é declarada, ao invés este incidente só se justifica aquando existam indícios de culpa do agente na situação de insolvência.

Recorde-se que actualmente o incidente de qualificação é sempre declarado aberto na sentença de declaração de insolvência e só após abertura do mesmo, e já no âmbito deste incidente, se avalia a (in)existência de factos consubstanciadores de insolvência culposa.

Por outro lado, atentas as questões discutidas no âmbito deste incidente, o Governo propõe retirar o seu carácter de urgência, porquanto tal tratamento atrasa a tramitação de actos justificadamente urgentes.

Com este mesmo objectivo, propõe também o Governo simplificar o procedimento a observar em matéria de venda antecipada de bens. Enquanto que actualmente tal procedimento apenas é possível em relação a bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação e mediante prévia concordância da comissão de credores ou, na sua falta, do juiz; o Governo pretende deixar à consideração do Administrador de Insolvência tal decisão. Assim, propõe a atribuição ao Administrador de Insolvência de poderes bastantes para que possa, por si, tomar a decisão de vender bens antecipadamente, desde que se encontrem verificadas um conjunto de condições, conferindo aos credores e ao juiz possibilidade de reacção mas a posteriori.

É também proposta a simplificação dos procedimentos de publicidade utilizados, nomeadamente a substituição da publicação dos actos em Diário da República pela publicação no Portal Citius, bem como a substituição da citação edital tradicional por citação edital através de edital electrónico no âmbito de acções intentadas para a verificação ulterior de créditos.

• REFORÇO DE PODERES DO JUIZ

Não obstante a desjudicialização ter pautado a reforma das leis de insolvência introduzidas pelo CIRE, o Governo considera, neste momento, necessário reforçar os poderes do juiz em determinadas matérias.

Nomeadamente, propõe o reforço dos poderes de gestão processual concedidos ao juiz da causa em matéria de suspensão da assembleia de credores, flexibilizando as regras relativas a esta matéria por forma a que a assembleia possa ser suspensa tantas vezes quantas se mostrar necessário para a obtenção de um acordo, bem

É também proposto o reforço dos poderes do juiz da causa em matéria de satisfação do direito a alimentos a menores que dependam do insolvente, permitindo-lhe fixar alimentos a menores, assegurando, deste modo, a protecção dos direitos das crianças e a tutela efectiva desses direitos.

como por forma a ampliar o prazo máximo de suspensão.

É também proposto o reforço dos poderes do juiz da causa em matéria de satisfação do direito a alimentos a menores que dependam do insolvente, permitindo-lhe fixar alimentos a menores, assegurando, deste modo, a protecção dos direitos das crianças e a tutela efectiva desses direitos.

• ARTICULAÇÃO COM A ACÇÃO EXECUTIVA

Por forma a tirar o máximo proveito da lista pública de execuções, propõe o Governo que o Ministério Público, em defesa da legalidade e da regularidade do comércio jurídico, passe a ter o dever expresso de encetar o processo de insolvência de todos aqueles que, não tendo bens penhoráveis, estejam inscritos na referida lista.

• PROMOÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO

Atendendo à importância do procedimento extrajudicial de conciliação numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldades económicas, dada a sua flexibilidade e eficiência, dado postular resoluções mais rápidas e elevar as taxas de recuperação de empresas, dada a redução das perdas dos credores por esta via, bem como o positivo impacto social e económico de tal procedimento quando contraposto com a liquidação de uma empresa e ainda dada a sua contribuição para a maior eficiência

e celeridade do sistema judicial, o Governo visa promover o recurso a este procedimento.

Para tal propõe estabelecer como regra que os negócios que sejam realizados entre o devedor e as entidades que lhe aportem capital alheio com vista a propiciar a sua recuperação, no contexto de processo extrajudicial de conciliação, estão a salvo da resolução a favor da massa insolvente. Esta salvaguarda permitirá que potenciais investidores, que pretendam encontrar soluções para devedores em situação económica difícil, não vejam os seus negócios resolvidos em favor da massa insolvente caso tais devedores sejam declarados insolventes. Esta medida dinamizará e facilitará o investimento em entidades que careçam de financiamento, tornando o mesmo mais seguro para os potenciais investidores.

Ademais, para propiciar a realização de todas as vantagens deste mecanismo, o Ministério da Justiça em colaboração com o Ministério da Economia e do Emprego, com o Ministério das Finanças, com o Ministério da Segurança Social e com o Banco de Portugal, procedeu à elaboração de um conjunto de princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores, a serem seguidos pelos intervenientes nesses procedimentos.

Ainda visando a promoção deste procedimento, bem como uma política de recuperação de empresas em situação difícil, o Governo propõe

a instituição de um procedimento judicial de aprovação de planos de reestruturação negociados entre credores e devedor fora dos tribunais. Este procedimento visa que em caso de acordo para a recuperação do devedor assinado entre o devedor e um conjunto significativo de credores, não necessariamente a sua totalidade, o devedor possa solicitar a homologação do acordo por um juiz, através de um procedimento necessariamente célere, e por essa via garantir a vinculação de todos os credores ao acordo, incluindo daqueles que não o celebraram, tornando, assim, o mecanismo de procedimento extrajudicial de conciliação mais aliciante.

COMENTÁRIOS FINAIS

Em suma, as alterações aqui expostas vão precisamente de encontro às duas grandes preocupações da Troika e que perpassam o Memorando de Entendimento no que ao processo de insolvência diz respeito - a morosidade dos processos de insolvência e a dificuldade de recuperação de empresas em dificuldades financeiras.

Nesse sentido, a par de medidas visando promover mecanismos de recuperação, conferindo uma maior segurança aos investidores que optem por investir numa empresa que se encontre numa situação económica difícil, consagra medidas de agilização do processo de insolvência, reduzindo prazos e simplificando actos da sua tramitação.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Líbano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt) ou **Filipa Cotta** (filipa.cotta@plmj.pt).
